



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10660.721074/2010-43  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-007.317 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 6 de outubro de 2020  
**Recorrente** DEHON JUNIO DE MORAIS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2007

RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.  
DECRETO Nº 70.235/72.

As regras processuais do art. 5º *caput* e parágrafo único e do art. 56 do Decreto nº 70.235/72 fixam o prazo de 30 dias, a contar da ciência da decisão da primeira instância, para interposição de recurso. Findo o trintídio legal, não há de se conhecer do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Juliano Fernandes Ayres, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por DEHON JUNIO DE MORAIS contra acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora – DRJ/JFA –, que *não acolheu* a impugnação apresentada e manteve a exigência de R\$ 366.931,86 (trezentos e sessenta e seis mil, novecentos e trinta e um reais e oitenta e seis centavos) por ter omitido rendimentos pagos a sócios ou acionista de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, presumido ou arbitrado, excedente ao valor escriturado, além

de ter classificado indevidamente na Declaração de Ajuste os rendimentos recebidos por pessoa jurídica, no ano-calendário 2006.

Em sua impugnação (f. 204/208) alegou, em apertada síntese, que: **(i)** teria sido “(...) surpreendido [pelo] Auto de Infração em que figura como devedor de IR que tem como base de cálculo valor recebido a título de distribuição de lucros, rendimento cuja natureza é isenta de IR” (f. 205); **(ii)** cometeu erro na impressão do Livro Razão 2007, deixando de transportar o saldo anterior da conta Lucro e Prejuízos acumulados; **(iii)** a fonte pagadora possuía lucros acumulados em valor suficiente para suprir e rendimento de Lucros Distribuídos; **(iv)** os lucros distribuídos (excluído o valor integralizado) foram repassados em espécie, não restando documentos que comprovem a operação que não sejam os recibos apresentados; **(v)** já providenciou a correção do Livro Razão; **(vi)** a incidência do imposto de renda sobre distribuição de lucros enseja a bitributação, já que a fonte pagadora apresentou o rendimento ao fisco para tributação. Juntou aos autos cópia da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica, do Livro Diário, da Demonstração de Resultado do Exercício, do Recibo de Inclusão da Totalidade dos Débitos da Pessoa Jurídica no Parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, do Contrato Social (f. 209/245).

Ao apreciar as razões declinadas, restou o acórdão da decisão vergastada assim ementado:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

**Exercício: 2007**

**RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. RENDIMENTOS ATRIBUÍDOS A SÓCIO DE EMPRESA. LUCRO DISTRIBUÍDO EXCEDENTE AO VALOR ESCRITURADO.**

A escrituração da pessoa jurídica que distribuiu lucros ao autuado, detentor de 99% do capital social, não demonstrava saldo credor na pertinente conta em monta suficiente para promover a transferência de valor aduzida pelo interessado, razão pela qual a Fiscalização aproveitou, para dimensionamento, o saldo existente, tributando a diferença.

**RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. LUCROS DISTRIBUÍDOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NA ENTREGA DOS RECURSOS.**

Além do registro deficiente na escrituração, observou-se que parte do valor declarado como lucros distribuídos não se comprovou, uma vez que o interessado apresentou meros recibos, sem quaisquer provas que a pessoa jurídica houvesse promovido o efetivo pagamento ou crédito em conta corrente. (f. 248)

Às f. 260 foi acostado o termo de perempção e, ato contínuo, interposto o recurso voluntário (f. 262/266), suscitando que **(i)** os valores se originaram da distribuição de lucros, não de retirada normais da empresa; **(ii)** os documentos apresentados demonstram que tudo não passou de um erro material.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Antes de adentrar no mérito das razões recursais serão realizados alguns apontamentos quanto à tempestividade do recurso.

Conforme relatado, às f. 260 juntou-se aos autos documento atestando que teria transcorrido o prazo regulamentar de 30 (trinta) dias sem que o interessado tivesse apresentado recurso à instância superior. Sem nada dizer acerca da (in)tempestividade, maneja recurso voluntário *após* a lavratura do termo de preempção.

Considerando as regras processuais fixadas nos art. 5º *caput* e parágrafo único e art. 56 do Decreto n.º 70.235/72, **o prazo iniciou-se no dia 21 de novembro de 2013** (quinta-feira) – “vide” AR às f. 259 –, **encerrando-se no dia 20 de dezembro de 2013** (sexta-feira). O recurso foi apresentado em **10 de janeiro de 2014** (f. 262) quando já findo o trintídio legal.

Ante o exposto, **não conheço do recurso.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira